



PROJETO DE LEI Nº _____21___/06

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORECATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial a descrita no inciso II do Artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Porecatu, apresenta a judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

- Artigo 1º - Ficam revogados os incisos XVIII e XIX do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Porecatu, Estado do Paraná.
- Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis (03.08.2006).

Dario Di Migueli Lunardelli
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito, de 03 de agosto de 2006.

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Anexo, estamos encaminhando à superior apreciação dessa Egrégia Casa de Leis Projeto de Lei que tem por finalidade revogar os incisos XVIII e XIX do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Porecatu.

O Município contempla dois regimes jurídicos de servidores públicos:

a - Relativo aos funcionários públicos estatutários, regidos pela Lei nº 275/72, que define os direitos e os deveres dos servidos por esta regidos.

b - Relativo ao regime jurídico estatuído na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, que define os direitos e deveres dos demais servidores.

É certo que o primeiro regime está em extinção, conforme a Lei nº 777, de 03 de janeiro de 1991, de sorte, que no futuro, restarão apenas servidores em inatividade. Contudo, continuarão sendo regidos pela referida lei.



A Lei Orgânica do Município, promulgada em 05 de abril de 1990, reservou aos servidores municipais o Capítulo IV do Título IV, sendo que o artigo 59 define direitos dos servidores, sem, no entanto diferenciar estatutários e celetistas, propiciando aos servidores celetistas pleitearem na instância administrativa e com a negativa desta, buscarem via judicial, o pretense direito contemplado no inciso XVIII, ou seja, licença especial de seis meses, por decênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitida a conversão em espécie, acarretando despesas e sérios transtornos de ordem administrativa, além da sua flagrante inconstitucionalidade, tanto que a Constituição do Estado do Paraná, que contemplava idêntico direito, o suprimiu da sua Carta.

Quanto à sexta parte, inciso XIX do mesmo artigo, também é inconstitucional, tratando-se de matéria pacificada, porque a sexta parte é o adicional de tempo de serviço, direito já assegurado.

Em regime de urgência, pedimos apreciação dessa matéria, sugerindo, *data venia*, a esse Egrégio Legislativo, revisão completa na Lei Orgânica do Município, fazendo, se necessário, adaptações conforme a Constituição Estadual, Federal e demais legislação pertinente.

Atenciosamente,

Dario Di Migueli Lunardelli
Prefeito Municipal